



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.021

Recurso n.º - 89.162 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - L.Z. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

MULTA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS DE DUODÉCIMOS - A falta de recolhimento do imposto pelo regime de duodécimo, estando o contribuinte obrigado a cumpri-lo, ensejará a aplicação da multa de lançamento ex officio, tendo como base o valor das parcelas consideradas devidas, ou o valor do imposto líquido devido no exercício, se este for menor do que aquelas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.Z. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.080-005.931/84-96

RECURSO Nº: 89.162

ACÓRDÃO Nº: 101-76.021

RECORRENTE: L. Z. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

L. Z. COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., com sede em Porto Alegre-RS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de lançamento ex officio pela falta de recolhimento de parcelas de duo décimos do Imposto de Renda devido no Exercício de 1984, na forma prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82 c/c art. 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, conforme Auto de Infração de fls. 25, lavrado em 05/10/84, após ser anulado, pela decisão de fls. 18/21, o constante de fls. 01, lavrado em 23/04/84.

2. Em sua impugnação, às fls. 26/29, o contribuinte alega, resumidamente, que deixara de recolher os duodécimos do imposto de renda do exercício de 1984 em virtude de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício anterior, pois considerava, até quando lhe foi exigido a diferença de tributo através de processo fiscal, que o imposto fora inferior a 600 ORINS; que o art. 13 do Decreto-lei nº 1.967/82 facultava à pessoa jurídica a recolher as antecipações com base no imposto a pagar no próprio exercício, sem a obrigatoriedade da entrega da declaração respectiva e, com isso, considerando o imposto já retido pela fonte

Acórdão nº 101-76.021

estava desobrigada dos recolhimentos, como demonstrado no item 07 da impugnação anterior.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 54/57, ao manter parcialmente o lançamento:

"Inicialmente, cumpre observar que a formalização da nova exigência foi prevista no item 14 da decisão anterior (fls. 21) de que foi cientificado o contribuinte, razão pela qual não poderia o mesmo surpreendido com a lavratura do auto de infração ora questionado.

Com relação à interpretação das normas de recolhimento previstas nos arts. 07 e 13 do Decreto-lei nº 1967/82, cabe reiterar que o segundo dispositivo citado — o que faculta o cálculo dos duodécimos com base em estimativa do lucro do exercício — é de exclusiva competência do contribuinte, consoante indica o próprio texto do artigo.

Além disso, para o exercício dessa faculdade, teria sido necessário que o contribuinte a tivesse exercido tempestivamente, isto é, por época do prazo previsto para o recolhimento dos duodécimos.

Por todo o exposto, impunha-se a formalização da exigência com base no artigo 07 do Decreto-lei nº 1.967/82; no caso, apenas a multa de lançamento ex officio de 50% (art. 16 do mesmo).

Destarte, cumpre definir o montante do crédito tributário devido. O número de ORTNs encontrado pelo autor do procedimento fiscal (689,40 ORTNs), como base de cálculo da multa de lançamento ex officio deve ser tomado como limite máximo para a exigência dessa penalidade.

No caso em exame, o impugnante demonstra, na Declaração de Rendimentos de fls. 10, um imposto líquido devido de 373,54 ORTNs (pago em oito quotas) conforme provam os DARFs de fls. 36/41 e online de fls. 52, o qual deve ser tomado como parâmetro da multa.



Acórdão nº 101-76.021

Tal orientação coaduna-se com a contida no Parecer CST nº 2.759, de 13/12/84, ao estabelecer que, na hipótese de o contribuinte provar que tem imposto a pagar, "não se levará em consideração o imposto calculado no auto de infração. O imposto devido, resultante da impugnação, mesmo inferior ao calculado na ação fiscal, será a base de cálculo para a aplicação dos artigos 728, II, do RIR/80 e 16, do Decreto-lei nº 1.967/82 (multa de ofício).

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, determinando a alteração do crédito tributário para 186,77 ORTNs, correspondente exclusivamente à multa de lançamento ex officio de 50%, com base nos dispositivos legais referidos no item anterior".

4. Segue-se às fls. 61/65 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.021

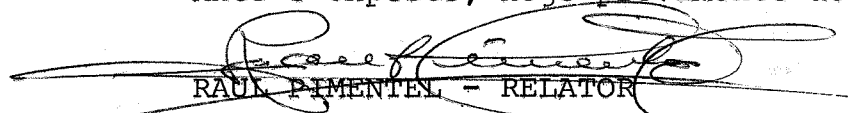
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 13 do Dec. lei número 1.967/82, é facultado à pessoa jurídica recolher a parcela mensal de antecipação ou duodécimo à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício. No presente caso o contribuinte nada recolheu a título de antecipação ou duodécimo no exercício de 1984, perdendo a oportunidade da opção.

No que se refere à compensação do imposto retido na fonte nos cálculos das parcelas devidas, no valor correspondente a 173,09 ORTN's, (Ítem 14 do quadro 15 da Declaração de Rendimentos), verifica-se que a autoridade a quo já o considerou na presente exigência, ao fixar como importância básica para aplicação da multa de lançamento ex officio o valor do IMPOSTO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, por ser este menor do que o valor das parcelas devidas a título de duodécimos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 